



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001951/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MICHELIN ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/04/2008

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA PARA CAMINHÕES MONOBLOCO, FURGÕES E VANS.

Os pneumáticos radiais novos de borracha utilizados em veículos do tipo furgões ou do tipo caminhões leves classificam-se no código NCM/TEC 4011.20.90.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de tributos e multas decorrentes da reclassificação de mercadorias importadas por meio da DI nº 08/0594012-4, registrada em 24/04/2008, pela Alfândega do Porto de Vitória/ES. Entendeu a fiscalização que haveria divergência na descrição e, conseqüentemente, na classificação fiscal das mercadorias importadas:

Adição DI	Entendimento do contribuinte		Entendimento da fiscalização	
	Descrição da mercadoria	NCM	Descrição da mercadoria	NCM
001	Pneus novos, radiais de borracha, para ônibus e caminhão , ref.: 225/70 R15 C 112R Agilis 81 TL-137763 , marca: Michelin	4011.20.90 (Borracha e suas obras - Pneumáticos novos, de borracha - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões - Outros)	Pneus novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos ("SUV") , etc.	4011.99.90 (Borracha e suas obras - Pneumáticos novos, de borracha - Outros: - Outros - Outros)
009	Pneus novos, radiais de borracha, para ônibus e caminhão , ref.: 205/75 R16 C 110R Agilis 81 TL-137768 , marca: Michelin			

Informou a fiscalização que as mercadorias importadas na Adição 009 foram objeto da Solução de Consulta SRRF/Diana 9ª RF nº 115, de 14.03.2007 (e-fls. 45 a 51), com a classificação na NCM 4011.99.90. Como se depreende do fundamento da autuação:

"001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), conforme o disposto no Item 9, Inciso I, da Portaria ALF/VIT n.º 21/2005, lavramos o presente auto de infração em decorrência de divergência na descrição e classificação da mercadoria, e de falta de LI, apuradas em relação à Declaração de Importação n.º 08/0594012-4, Adições 001 e 009, e pelas razões expostas abaixo.

Os pneumáticos objeto do despacho referido, conforme site do fabricante, destinam-se aos veículos utilitários, de acordo com cópia de pesquisa anexa aos autos deste processo.

Cumprе ressaltar que o importador descreveu incorretamente a mercadoria, uma vez que na Adição 001 a descreveu como PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA ONIBUS E CAMINHÃO, REF.: 225/70 R15C AGILIS81 112R TL - 137763 MARCA: MICHELIN e na Adição 009 PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA ÔNIBUS E CAMINHÃO, REF.: 205/75R16C 110R AGILIS 81 TL-137768 MARCA: MICHELIN, quando a deveria ter descrito como PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA CAMIONETA, FURGÕES, VANS, UTILITÁRIOS ESPORTIVOS(SUV")etc. O que sujeita o importador, além do recolhimento dos impostos e contribuições devidos, ao recolhimento de multas de ofício, inclusive as relativas a classificação incorreta e por falta de Licenciamento de Importação pela descrição indevida da mercadoria.

Em razão do acima exposto, foi exigida a reclassificação fiscal das mercadorias constantes das adições 001 e 009 da DI n.º 08/0594012-4 para a posição NCM 4011.99.90, bem como exigido o recolhimento dos impostos e contribuições aduaneiros devidos, acrescidos das multas legais, inclusive das multas por classificação e descrição incorretas da mercadoria.

*Tendo em vista a manifestação expressa da discordância da exigência formulada no curso do despacho aduaneiro e da falta de recolhimento, em tempo legal, da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, vinculados à importação, e de multas respectivas, inclusive as referentes à reclassificação da mercadoria em NCM correta e à falta de Licenciamento de Importação não automático, em virtude da mercadoria das referidas adições estarem descritas como "PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA ÔNIBUS E CAMINHÃO" classificadas na NCM 4011.20.90, **em desacordo com a Solução de Consulta SRRF/PRF/DIANA Nº115, de 14 de março de 2007, que adota para os pneus de REF.: 205/75 R 16C 110R AGILIS 81 TL-137768, MARCA MICHELIN e outros similares destinados a veículos utilitários, a descrição correta da mercadoria como PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA CAMIONETA, FURGÕES, VANS, UTILITÁRIOS ESPORTIVOS ("SUV")etc, e por conseguinte classificada corretamente na NCM 4011.99.90.***

Sendo assim, cobra-se a diferença de tributo e contribuições aduaneiros, em face de tais divergências e incorreção, somados aos acréscimos legais devidos.

Ademais cabe ressaltar que a aplicação das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO indica que a subposição 4011.20 aplica-se exclusivamente aos pneus "Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões". Sendo os demais, por exclusão, enquadrados na subposição 4011.99." (e-fls. 4/5 - grifei)

Em razão da reclassificação, foram exigidas as diferenças do IPI (alíquota de 2% para 15%) e do PIS e da COFINS importação, acrescidos de multa de ofício e juros, bem como das penalidade aduaneiras (de 1% por classificação fiscal incorreta e de 30% em razão da falta de licenciamento não automático das mercadorias reclassificadas).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ em Recife, assim ementado:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/04/2008

Classificação fiscal. Regras de Interpretação.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc., classificam-se no código da NCM/NBM 4011.99.90.

IPI, Cofins e PIS. Multa de ofício

A reclassificação das mercadorias ensejou a cobrança das diferenças do IPI e das Contribuições Sociais, acrescidas de multa de ofício.

Controle administrativo das importações. Falta de licenciamento.

Multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A importação de mercadorias está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento que ocorrerá de forma automática ou não, por meio do Siscomex, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior (Secex). A desclassificação das mercadorias importadas gerou infração ao controle administrativo das importações porque quando da sua reclassificação em código diverso da NCM/NBM não estavam acobertadas pelo competente licenciamento, considerando, o fato de estarem descritas nos documentos de importação erroneamente, com falta de elementos necessários à sua correta identificação e classificação tarifária.

Classificação incorreta das mercadorias na NCM. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro.

Pela classificação incorreta das mercadorias na NCM, cabe a aplicação da multa de 1% proporcional ao seu valor aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 207/208)

Intimada desta decisão em 20/06/2014 (e-fl. 241), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2014 (e-fls. 243 e 288/318) alegando, em síntese:

(i) que os produtos foram corretamente classificados, conforme suas características técnicas, sendo descabida a reclassificação fiscal procedida, o que já foi reconhecido para a empresa em outros processos administrativos (processo n.º 12466.001558/2009-61, 12466.000546/2008-38 e 12466.000129/2009-76, todos proferidos em primeira instância administrativa pela DRJ em Florianópolis).

(ii) que emitiu licença de importação para as mercadorias, sendo descabida a penalidade aplicada com fulcro na ADN 12/1997, sendo que no presente caso as mercadorias foram corretamente descritas e não houve má fé ou fraude por parte da Recorrente.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido apenas em parte, quanto aos argumentos não preclusos.

Com efeito, pela leitura da Impugnação Administrativa (e-fls. 157/167) e da r. decisão recorrida, possível confirmar que não foram aventados em primeira instância argumentos subsidiários em torno da emissão da licença de importação para as mercadorias e dos requisitos para a aplicação do ADN 12/1997. Com efeito, aquela defesa administrativa se pautou a desenvolver a validade da classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo.

Como indicado no relatório da r. decisão recorrida, ao tratar especificamente dos argumentos aventados na Impugnação:

"3) Das multas - administrativa ao controle das importações e por classificação incorreta na NCM:

Não argumentou especificamente contra a aplicação da penalidade do controle administrativo, por falta de licenciamento dos bens reclassificados, nem contra a multa de 1% por classificação incorreta. Limitou-se a repisar que a classificação por ele promovida estava correta e deveria ser acatada pelo fisco." (e-fl. 212 - grifei)

Desta forma, a Recorrente não instaurou discussão administrativa neste processo quanto ao tópico "II. D. Da licença de Importação e a Indevida Exigência da Multa" aventado no Recurso Voluntário (e-fls. 304/311), especificado no relatório deste voto no item (ii) da síntese do recurso da empresa. Com isso, esta matéria trazida no Recurso Voluntário, por não ter sido trazida em sede de Impugnação, restou preclusa na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹. E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo, dela não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

recurso voluntário. *O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)*

Nesse sentido, não tomo conhecimento do tópico "II. D. Da licença de Importação e a Indevida Exigência da Multa " do Recurso Voluntário (e-fls. 304/311), passando à análise dos demais pontos controvertidos que correspondem, apenas, às alegações quanto à validade da classificação fiscal adotada pelo sujeito, sintetizadas no relatório deste voto no item (i) da síntese do Recurso Voluntário.

I - DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PNEUMÁTICOS

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...)" (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente processo a reclassificação de mercadorias importadas pela Recorrente, quais sejam, pneumáticos novos radiais de borracha com as referências 205/75 R16

110R Agilis81 TL e 225/70 R15 C 112R Agilis 81, ambos da marca Michelin foi realizada pela fiscalização sem maiores especificações técnicas dos produtos e de sua utilização. Os únicos documentos técnicos dos pneus apresentados nos autos pela fiscalização foram os seguintes:

- **Panfleto informativo dos pneus "Agilis 81" às e-fl. 44 dos autos**

MICHELIN BFGoodrich
PNEUMASA
Pneus - Serviços - Acessórios - Alinhamento - Balançamento

Financiamos em até 10 x
Entrada para até 60 dias
Finasa
Aceitamos VISA MasterCard Maestro

...: Dicas

AGILIS 81
Conheça os índices de performance dos pneus
Conheça a terminologia de um pneu
Como ler seu pneu?
Qual é o pneu (dimensão) e o modelo que posso usar?
Glossário de termos
Quando e por que devo calibrar os pneus?

Os veículos que transportam passageiros ou mercadorias e rodam com o pneu Agilis, obtêm ótimo rendimento quilométrico. Sua carcaça reforçada e sua banda de rodagem larga, fazem deste pneu um produto profissional. O pneu Agilis oferece o melhor equilíbrio entre conforto, durabilidade e desempenho, proporcionando ao usuário satisfação pelo investimento realizado. Um pneu resistente aos choques e às dificuldades do dia-a-dia.

Características

- Três grandes canais na banda de rodagem.
- Escultura com canais mais profundos.
- Ombros maciços e flancos reforçados.
- Construção reforçada com duas lonas carcaças.

Benefícios

- Alta resistência do flanco.
- Rendimento quilométrico excepcional.
- Aderência privilegiada sob qualquer condição.

Medidas

185 R 14C AGILIS81 102R
195/70 R 15C AGILIS81 104R
195/75 R 16C AGILIS81 TL 107R
205/70 R 15C AGILIS81 TL 106R
205/75 R 16C AGILIS81 110R
205/75 R 16 1100 AGILIS 81 TL
215/75 R 16C AGILIS 81 113R
225/70 R15C 112/110R AGILIS81 PR8

- **Relato dos fatos da Solução de Consulta SRRF/9a RF/DIANA n.º 115, de 14 de março de 2007 formulada pela empresa quanto ao pneu de referência 205/75 R16 110R AGILIS81 TL:**

"Consulta o interessado quanto à classificação, na Tabela de Incidência do IPIMPI, aprovada pelo Decreto n° 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (DOU de 29/12/2006), de mercadoria com as seguintes características:

mercadoria: pneumático novo.

fabricante: Hankook Indústria, com unidades de produção instaladas na República da Coreia e República Popular da China.

codificação: 205/75R16 C — 110/108R — D — RA 08.

função: revestir rodas de veículos.

aplicação, uso ou emprego: esse tipo de pneumático pode ser usado pelos seguintes veículos

- Veículo modelo Master, fabricado por Renault: veículo tipo furgão, van e chassi, pneu de equipamento original;

- Veículo modelo Sprinter, fabricado por Mercedes Benz: veículo utilitário, tipo furgão, van e chassi, pneu de equipamento original.

observação: procurou-se relacionar, dentro do possível, os veículos que utilizam o pneu consultado, porém a gama de veículos é mais abrangente. Nada impede que este modelo seja usado em carros de passeio. Entretanto, o seu destino principal é para veículos de uso comercial.

características:

- 205 — largura nominal da seção do pneu em mm;
- 75 — altura nominal da seção do pneu é 75% da largura;
- R — indica pneu de construção "radial";
- 16 — diâmetro nominal do aro em polegadas (406,4mm);
- C — pneu de uso comercial;
- 110/108 — 110 — índice de carga para rodado simples (1060kg por pneu)
- 108 — índice de carga para rodado duplo (1000kg por pneu)
- R — limite de velocidade (170km/h);
- D — capacidade de carga (8 lonas); .
- RA 08 — modelo.

observações:

a) explicação sobre a quantidade de lonas: Inicialmente, os pneus eram produzidos com cordões de algodão emborrachados formando tecidos (lonas). Esses tecidos (lonas) eram sobrepostos uns aos outros para a construção de sua carcaça, que é a parte do pneu que suporta a carga. Assim sendo, a quantidade de tecido (lonas) em um pneu representa o peso máximo que ele pode suportar em função da pressão interna. Ex: pneu com 6 lonas: teria 6 tecidos emborrachados (lonas) em sua construção que formaria a carcaça.

Com o advento de novas fibras sintéticas, como "nylon" e "rayon", conseguiu-se a mesma capacidade de carga com praticamente metade do número de lonas antes exigidas. Passou-se, então, a usar-se o termo "capacidade de carga" em vez de "capacidade de lonas". Na nomenclatura atual, letras passaram a representar a "capacidade de carga", em substituição a "capacidade de lonas", por exemplo:

Cap. Carga	Lonas	Cap. Carga	Lonas
A	2	G	14
B	4	H	16
C	6	J	18
D	8	L	20
E	10	M	22
F	12	N	24

b) o pneu não tem banda de rodagem do tipo "espinha de peixe" ou semelhante;

c) pneus de equipamento original são aqueles utilizados pela montadora;

d) pneus de uso opcional são aqueles que poderão ser utilizados em um mesmo aro, ou com a substituição deste para um mesmo veículo;

e) o pneu é do tipo sem câmara-de-ar ("tubeless");

f) para ser utilizado, o pneu não precisa de protetor ("flap").

matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria: borracha, matérias têxteis etc classificação adotada e pretendida: 4011.20.90.

critério de classificação: as indústrias de pneumáticos (Pirelli, Goodyear, Michelin e Firestone) estão classificando esse tipo de pneu no código NCM 4011.20.90, destacando o WI de venda de pneu de uso comercial, com capacidade de carga de 6 e 8 lonas, à alíquota de 2% (dois por cento).

As indústrias nacionais estão seguindo a orientação da ANIP — Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, pois no manual das normas técnicas da ALAPA — Associação Latino Americana de Pneus e Aros, os pneus de 6 lonas versão "D" e os de 8 lonas versão "C" são classificados como pneus de uso comercial, no código NCM indicado.

(...)

3. Esta Diana, por telefone, entrou em contato direto com o Senhor Roberto Antunes, da ANIP, para tratar do assunto. Em seguida, foi encaminhada, via e-mail, uma solicitação a essa Associação para que, se possível, manifestasse o seu entendimento sobre os pneus consultados e que fossem respondidas algumas questões. As informações prestadas podem ser sintetizadas da seguinte forma (vide fls. 17 e 18):

- a) os pneus apresentam em sua designação a letra "C", o que significa que é um pneu destinado ao uso em veículos comerciais, que, tecnicamente, é um tipo de veículo similar ao caminhão, porém com capacidade de carga inferior. A letra "C" também pode ser substituída pelas letras "LT" (Light Truck = Caminhão Leve), dependendo do país de fabricação;
- b) todas as medidas encaminhadas se encontram no Capítulo de Pneus de Camioneta (caminhão leve) nos Manuais Profissionais do setor comumente adotados pelos fabricantes de pneumáticos, sendo estes: ALAPA (Associação Latino Americana de Pneus e Aros); ETRTO (European Tire and Rim Technical Organisation); TRA (Tire and Rim Association (USA)); TATMA (Japan Automobile Tire Manufacturers Association Inc.);
- c) devido à falta de NCM específica para esta categoria de pneus, e considerando a aplicação técnica do produto, foi sugerido que todos estes pneus sejam classificados na NCM para caminhões sendo esta: 4011.20.90;
- d) pneumáticos para ônibus e caminhões, quando projetados para uso com câmara de ar, geralmente devem usar "flaps" (protetores), devido a carga excessiva que devem suportar. Os protetores servem para evitar o roçamento no aro durante a movimentação do veículo e preservar a integridade da câmara de ar;
- e) existe um gama extensa de pneus para caminhões e ônibus que são projetados para o uso com câmara de ar, porém novos projetos estão sendo desenvolvidos para o uso sem câmara e passam a ocupar boa parte deste mercado, sendo que neste caso deve estar identificado nas laterais (flancos) dos pneus a expressão "Sem Camara" ou "Tubeless". No Brasil, é usual a montagem do pneu projetado para uso sem câmara, com a câmara de ar, com intuito de prolongar a vida útil do pneu após o pneu ter sofrido algum tipo de dano, como por exemplo um furo;
- f) é difícil citar qual o aro mínimo normalmente utilizado por ônibus e caminhões. Os aros são dimensionados conforme o tipo de aplicação do veículo.

4. A Anip, gentilmente, por meio de utilização dos Correios (vide cópia do envelope de entrega às folhas 21 e 22), enviou a esta Divisão o "Manual de Normas Técnicas 2005-2006" da Associação Latino-Americana de Pneumáticos e Aros — ALAPA. Esse manual ficará guardado neste órgão para utilização subsidiária na análise dos atuais e futuros processos de classificação de pneumáticos." (e-fls. 46/48)

De pronto, cumpre evidenciar que não foram anexadas aos autos pela fiscalização quaisquer informações técnicas quanto ao pneumático de referência 225/70 R15 C 112R Agilis 81. O único fundamento trazido pela fiscalização foi no sentido de que as duas espécies de pneus, objeto de reclassificação fiscal, seriam utilizados em veículos que não se enquadram no conceito de **caminhão ou ônibus** e, por isso, não seriam passíveis de serem enquadradas na classificação fiscal 4011.20.90 (Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões).

Sem pormenorizar no Auto de Infração quais seriam exatamente os veículos para os quais os pneus seriam destinados, afirmou a fiscalização, de forma genérica, que a descrição correta dos pneumáticos seria "**PNEUS NOVOS RADIAIS DE BORRACHA, PARA CAMIONETA, FURGÕES, VANS, UTILITÁRIOS ESPORTIVOS(SUV)**" etc.". Em suas

defesas administrativas (e-fls. 91/95 e e-fls. 299/301), a empresa identificou a destinação dos dois pneumáticos:

- **Referência 225/70 R15C AGILIS 81 112R:** afirma a empresa que esses pneus são utilizados no veículo SPRINTER CHASSI 313 CDI, cuja capacidade de carga útil é de 1.875 kgs. e peso bruto total de 3.550 kgs (informações do veículo às e-fls. 121/122).
- **Referência 205/75 R16 110R AGILIS 81 TL:** afirma a empresa que esses pneus são utilizados nos veículos FURGOVAN 6000 fabricado pela empresa AGRALE e RENAULT MASTER, em conformidade com o relato dos fatos da Solução de Consulta SRRF/9a RF/DIANA n.º 115, de 14 de março de 2007, que seriam furgões identificados como caminhões "*monobloco*" na forma da Instrução Normativa n.º 237/2002.

Aqui, importante tecer considerações mais precisas para avaliar se esses veículos podem ser enquadrados como "*ônibus ou caminhões*" a que se refere a subposição 4011.20.90. Vejamos os textos das posições e subposições envolvidos na controvérsia:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4011.10.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)
4011.20	--Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.20.10	De medida 11,00-24
4011.20.90	Outros
4011.30.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos
4011.40.00	--Dos tipos utilizados em motocicletas
4011.50.00	--Dos tipos utilizados em bicicletas
4011.6	--Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm
4011.63	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm
4011.63.10	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")
4011.63.90	Outros
4011.69	--Outros
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")
4011.69.90	Outros
4011.9	--Outros:
4011.92	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20
4011.92.90	Outros
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm
4011.94	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm
4011.94.10	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")
4011.94.90	Outros
4011.99	--Outros
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")
4011.99.90	Outros

Como bem apontado pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula no Acórdão 3402-005.462, ao analisar os textos correspondentes à posição 40.11:

*"(...) **o primeiro critério de classificação que deles decorre é o da destinação do produto (veículos nos quais será utilizado).** Dessa forma, tratando-se de pneumáticos novos de borracha, a primeira questão a ser levantada para a sua adequada classificação é se seriam utilizados em alguns dos veículos referidos nas subposições 4011.10 a 4011.50 e, em caso negativo, passar-se-ia a analisar os textos das subposições residuais (sem destinação especificada nas subposições precedentes) 4011.6 e 4011.9 e seus desdobramentos." (grifei)*

Nesse sentido, no presente caso, necessário analisar qual seria a subposição mais adequada para os pneus destinados a "furgão, van e chassi", avaliando se esses veículos se enquadram na categoria "ônibus ou caminhões" (subposição 4011.20.90, adotada pelo contribuinte) ou se não se enquadram em categoria própria, devendo ser admitidos como "outros" (subposição 4011.99.00, adotado pela fiscalização).

Cumpra mencionar que, ainda que a fiscalização faça menção aos "UTILITÁRIOS ESPORTIVOS (SUVs) etc" ao tratar da descrição que deveria ter sido dada às mercadorias, observa-se que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos fáticos, técnicos ou probatórios que pudessem evidenciar a destinação dos pneus sob análise para esses veículos de passeio. Sob esta perspectiva que, para a análise a ser aqui perpetrada, será considerado que os pneus são destinados a "furgões, vans e chassi", consoante descrito na Solução de Consulta n.º 115/2007, confirmada pela Recorrente em suas defesas.

Na Solução de Consulta SRRF/Diana 9ª RF n.º 115, de 14.03.2007, na qual se respaldou a fiscalização, considerou a DIANA que haveriam diferenças, "em termos merceológicos" entre os pneus destinados aos ônibus e caminhões daqueles desenvolvidos para outros veículos. Isso porque as empresas comercializariam os pneus "caminhões e ônibus" em categorias distintas de outros como passeio, pick up etc. Vejamos:

"13. Como pode ser observado, todos os três grandes fabricantes/importadores acima relacionados especificaram uma categoria ou subcategoria para os pneumáticos para ônibus e caminhões, não fazendo qualquer associação com os pneus para camionetes (ou pick-ups, vans, furgões etc.). Pelo contrário, esse último tipo de pneu, para a Michelin, foi incluído no grupo de pneus para "carros e caminhonetes", enquanto a Pirelli os relacionou como uma subcategoria dos pneus para "automóveis".

*14. Além de consultas às informações divulgadas por empresas concorrentes, também foram buscados elementos no próprio sítio da Internet do fabricante da mercadoria consultada. As fls. 30 a 39 do processo 10920.002787/2006-10, foi anexada a pesquisa realizada no endereço www.hankooktires.com.br. **Como sói acontecer, a empresa também selecionou seus pneumáticos nas seguintes classes: a) passeio; b) Pick-Up; c) Caminhões e Ônibus; d) Corrida; e) Neve.** Na versão em inglês, quando se procura ver detalhes dos produtos, a classe "Pick-Up" é traduzida para "Light Truck" e, na tabela de pneus da série RA08, encontra-se relacionado exatamente o modelo consultado. Todavia, nas tabelas dos pneus de ônibus e caminhões, o mesmo modelo não aparece.*

*15. **Resta comprovado, então, que, em termos merceológicos, existem diferenças entre pneumáticos destinados a ônibus e caminhões, daqueles desenvolvidos para outros tipos de veículos.** Não cabe, no presente momento, discutir os critérios*

(dimensões, capacidade de carga etc.) estipulados pelos órgãos competentes — e seguidos pelos fabricantes e comerciantes — para categorizar os pneus, haja vista que a Nomenclatura do Sistema Harmonizado não traz definições próprias. Dessa forma, não há razão para refutar o processo de padronização internacional, apenas deve ser analisada a situação do ponto de vista estrito da classificação fiscal.

16. Com base nas disposições anteriores, o pneumático ora consultado, que não é concebido para "ônibus e caminhões", não pode ser incluído na subposição 4011.20. Por sua vez, como ele tampouco é destinado aos veículos mencionados nas subposições 4011.10, 4011.30 a 4011.50 e nem apresenta banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhante, a sua classificação deve ser realizada na subposição de primeiro nível que abrange os demais tipos de pneus, que é a 4011.9." (e-fl. 50 - grifei)

Contudo, atentando-se para as normas do sistema harmonizado, possível confirmar que os furgões, vans e chassi são aproximados aos caminhões quando da análise das regras relacionadas à posição 8704 (*Veículos automóveis para transporte de mercadorias*). Essa foi a análise claramente desenvolvida na decisão n.º 07-30.385/2013 da DRJ/Florianópolis/SC, proferida para a ora Recorrente em outro processo, transcrita no Acórdão n.º 3201-002.874. Em consonância com o art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, adota-se aqui as razões de decidir daquela decisão:

"Dos trechos transcritos das citadas soluções de consulta depreende-se que a reclassificação fiscal para o código NCM 4011.99.90 da TIPI/TEC teve motivação nas respostas aos questionamentos feitos à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), em especial, na conclusão de que os pneus objetos das consultas se enquadravam na categoria de "pneus para camionetas", formulação essa adotada também pela Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA), dentre outras organizações internacionais e pelos sítios da Internet na "web" dos três maiores fabricantes/importadores (Michelin, Pirelli e Goodyear), uma vez que especificam uma categoria ou subcategoria para os pneumáticos para ônibus e caminhões, não fazendo qualquer associação com os pneus para camionetas, pickups, vans, furgões, etc.; como no caso da Michelin, que inclui os pneus para furgões no grupo de pneus destinados a "carros e caminhonetes" e da Pirelli, que os relaciona na subcategoria de pneus destinados para "automóveis".

Nos limites impostos pela presente lide, importa verificar se os veículos destinatários dos pneus importados, das referências 225/70 R15 C 112/110R TL AGILIS81 1 e 195/75 R16 C 107/105R TL AGILIS81 GRNX, ambos da marca Michelin, a exemplo do MercedesBenz, modelo Sprinter Chassi 313 CDI e do Iveco, modelos Daily 40.13, 50.13 e 55C16 (fls. 161 a 167) são camionetas ou similares, segundo alude a fiscalização nos autos de infração ou caminhões monoblocos (furgões), conforme entende a autuada ou, de outra forma ainda, se pertencem a uma categoria diversa, pois não subsistem quaisquer dúvidas que um tipo é um pneumático de construção radial, destinado ao uso comercial, com 225 mm de largura nominal e uma relação entre a largura e a altura nominal igual a 70, com 15 polegadas de diâmetro interno (aro), capaz de suportar até 1120 kg. de carga e velocidade máxima de 170 km/h (fl. 98) e o outro um pneumático de construção radial, destinado ao uso comercial, com 195 mm de largura nominal e uma relação entre a largura e a altura nominal igual a 75, com 16 polegadas de diâmetro interno (aro), capaz de suportar até 1060 kg. de carga e velocidade máxima de 160 km/h (fl. 105).

Portanto, em função da controvérsia suscitada nesses autos, é salutar transcrever os textos da posição 8704, de suas subposições e de trechos mais relevantes de suas Nesh:

8704 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS
(...)

8704.2 *Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)*

8704.21 *De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas*

8704.21.10 *Chassis com motor e cabina*

Ex 01 De camionetas, furgões, "pickups" e semelhantes

8704.21.20 *Com caixa basculante*

Ex 01 Camionetas, furgões, "pickups" e semelhantes

8704.21.30 *Frigoríficos ou isotérmicos*

Ex 01 Camionetas, furgões, "pickups" e semelhantes

8704.21.90 *Outros*

Ex 01 Camionetas, furgões, "pickups" e semelhantes

Ex 02 Carroforte para transporte de valores

8704.22 *De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas (...)*

8704.23 *De peso em carga máxima superior a 20 toneladas*

8704.23.10 *Chassis com motor e cabina*

8704.23.20 *Com caixa basculante*

8704.23.30 *Frigoríficos ou isotérmicos*

8704.23.90 *Outros*

8704.3 *Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)*

8704.31 *De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas*

8704.31.10 *Chassis com motor e cabina*

Ex 01 De caminhão

8704.31.20 *Com caixa basculante Ex 01 Caminhão*

8704.31.30 *Frigoríficos ou isotérmicos*

Ex 01 Caminhão

8704.31.90 *Outros*

Ex 01 Caminhão

8704.32 *De peso em carga máxima superior a 5 toneladas*

8704.32.10 *Chassis com motor e cabina*

8704.32.20 *Com caixa basculante*

8704.32.30 *Frigoríficos ou isotérmicos*

8704.32.90 *Outros*

8704.90.00 *Outros*

Nota Explicativa Página 1734:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e camionetas comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caixa basculante, etc.), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) excluídos os caminhões betoneiras da posição 87.05, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.

A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma

plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais a fim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão, veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos). Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:

a) Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao condutor e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);

b) Presença de uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);

c) Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);

d) Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;

e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros). (...)

Os chassis de veículos automóveis, com motor, que possuem uma cabina, também se classificam na presente posição. (...)

O peso em carga máxima é o peso total máximo de circulação, especificado pelo fabricante. Este peso compreende: o peso do veículo, o peso da carga máxima prevista, o peso do condutor e o reservatório de combustível cheio.

Dos trechos reproduzidos da posição 8704 podemos deduzir que a exceção tarifária “Ex 01 De camionetas, furgões, “pickups” e semelhantes” está inserida apenas na subposição composta 8704.21, que comporta os veículos automotores destinados ao transporte de mercadorias, concebidos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima inferior a 5 toneladas, evidenciando também que os veículos denominados merceologicamente como camionetas, furgões, “pickups” e similares são uma espécie de caminhão cuja carga máxima em peso não pode superar 5 toneladas. Ademais, as Nesh dessa posição igualmente determinam que a classificação desses tipos de veículos é determinada em função de algumas características que indicam ser concebidos para o transporte de mercadorias e não de pessoas, especialmente quando se trata de informar a classificação daqueles veículos cuja carga em peso bruto é inferior a 5 toneladas, o que nos permite concluir que nessa categoria de veículos automotores estão compreendidos os conhecidos também como polivalentes, ou seja, os furgões, picapes e até certos utilitários esportivos. Demais disso, corroborando com as Nesh, o material técnico que especifica os veículos que utilizam os pneus em apreço cabe destacar as seguintes características básicas: possuem componentes mecânicos, carroçaria com capacidade de carga superior a 1.500 kg e são compatíveis com o transporte de mercadorias em curtas, médias e longas distâncias.

Por derradeiro, é de salientar que o conceito vulgar que se tem de “caminhão” é de um tipo veículo rodoviário de carga de no mínimo quatro rodas com cabine para o motorista separada da carroçaria de carga. Note-se, entretanto, que esta separação da cabine, por si só, e ainda que fosse o caso dos autos, não é condição suficiente para definir um veículo rodoviário como “caminhão”, segundo o “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” e o “Petit Larousse Illustré”.

“Caminhão Veículo automóvel, com quatro ou mais rodas, para transporte de carga.”

Caminhão Veículo grande e forte que se usa para transportar mercadorias pesadas”.

O segundo dicionário mencionado também define “caminhonetes” como sendo “caminhão pequeno, por vezes constituído por um chassis de automóvel de passageiros, de carga útil inferior a 1.500 kg”.

Não bastasse o acima colacionado, a norma TB 152/1978 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), alterada para NBR 6067 após registro no IMETRO, define caminhão como sendo “um veículo de carga, com no mínimo quatro rodas, com carroçaria e destinado ao transporte de carga, com capacidade de carga útil superior a 1500 kg.”

Somente para pontuar, afora a definição trazida pelos referidos dicionários, convém observar também que a transcrita norma técnica não exige carroçaria do tipo plataforma nem separação dessa carroçaria da cabina do condutor para que se considere um determinado veículo como sendo um “caminhão”, destacando, em especial, sua capacidade de transporte de carga.

Nessa linha de entendimento a Administração Tributária também já se manifestou quando dispôs sobre o conceito de caminhão chassi e de caminhão monobloco. É o que evidencia a Instrução Normativa SRF nº 237/2002 (DOU 06.11.2002), vejamos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, entende-se:

I caminhões chassi, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, providos de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga;

II caminhões monobloco, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido;

III carga útil, como o peso da carga máxima prevista para o veículo, considerado o peso do condutor, do passageiro e do reservatório de combustível cheio. (...).

Portanto, o Fisco, por meio de ato normativo complementar, também reconhece a procedência dos argumentos trazidos pela Impugnante.

Em assim sendo, a designação genérica de “caminhão” deve ser adotada também para os veículos das marcas/modelos Mercedes-Benz, Sprinter Chassi 313 CDI e

Iveco, Daily 40.13, 50.13 e 55C16, que são os destinatários dos pneus importados ao amparo das Adições 001 das DI's 09/02545056, 09/03297455, 09/03645666 e 09/03650767 e da Adição 006 da DI 09/03040713, vez que atendem todas as exigências técnicas, comerciais e normativas para o seu enquadramento como caminhão, o que nos conduz à conclusão de que os respectivos pneumáticos importados, sob exame, por serem uma espécie do gênero pneus para ônibus e caminhões, uma vez que próprios para ser utilizado em caminhões chassi e/ou monobloco, conforme o texto da subposição NCM 4011.20 (do qual se infere a existência de mais de um tipo de pneu para ônibus e caminhões, bem assim que a capacidade de carga desses veículos não é determinante para sua regular classificação fiscal), classificam-se no código NCM 4011.20.90 da TEC/TIPI, com arrimo na 1ª e 6ª RGI c/c RGCI." (grifei)

Importante mencionar que a referida decisão é definitiva na seara administrativa (art. 42, Decreto n.º 70.235/72). Cumpre igualmente evidenciar que as razões ali desenvolvidas se aplicam integralmente ao presente processo, no qual foram identificados como os veículos para os quais os pneus seriam destinados o modelo Master, fabricado pela Renault, e o modelo Sprinter, fabricado por Mercedes Benz, ambos com carga útil acima de 1.500 kg. Enquanto o último modelo foi expressamente identificado no acórdão acima transcrito, confirma-se as características técnicas do furgão da Renault trazida pelo contribuinte aos autos (e-fl. 160):

Manutenção		Carros selecionados		Seleção
A melhor tecnologia com os melhores preços.		Chassi Cabina  2.50CI 14V GP 2008/2008 R\$ 77.890,00 <input type="button" value="Comprar On-line"/>	Furgão  2.50CI 14V Capacidade: 12,6 m3 - L3H2 GP 2008/2008 R\$ 91.890,00 <input type="button" value="Comprar On-line"/>	<input type="button" value="Selecionar"/>
Ficha Técnica Arquitetura				
Número de portas		1 porta lateral corredeira e porta traseira dupla com contrabateras	1 porta lateral corredeira e porta traseira dupla com contrabateras	
Tipo de carroceria		monobloco construída em aço	monobloco construída em aço	
Capacidades				
Capacidade do Tanque de Combustível (L)		100 litros	100 litros	
Carga Útil (kg)		1.876 kg	1.571 kg	
Desempenho				
Velocidade Máxima (Km/h)		145 km/h	145 km/h	
Aceleração 0 - 100Km/h (s)		16,5s	16,5s	
Frenagem				
Diâmetro dos Discos Ventilados dianteiros (mm)		305 mm	305 mm	
Diâmetro dos Discos Sólidos traseiros (mm)		305 mm	305 mm	
Motor				
Potência máxima KW(CV) (ISO/ABNT)		115 cv	115 cv	
Torque mkgf		29,4 mkgf @ 1.600 rpm	29,4 mkgf @ 1.600 rpm	
Cilindradas (cm3)		2.464 cm3	2.464 cm3	
Diâmetro x curso (mm)		89 mm x 99 mm	89 mm x 99 mm	
Número de Cilindros		4 cilindros em linha	4 cilindros em linha	
Número de válvulas		16	16	
Tipo de combustível		Diesel comum	Diesel comum	

Frise-se, por fim, que esse mesmo raciocínio foi aplicado pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis em outros julgados, inclusive da própria empresa autuada:

"DEFINIÇÃO LEGAL. CAMINHÃO MONOBLOCO E/OU CHASSI.

Caminhão monobloco, conhecido também por furgão, é veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificado na posição 87.04 da TEC/TIPI, projetado e concebido com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único. Caminhão chassi, é veículo de

capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da TEC/TIPI, provido de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. PNEUMÁTICO DESTINADO AO USO EM CAMINHÃO MONOBLOCO COM CAPACIDADE DE CARGA SUPERIOR A 1.500 KG.

As Regras de interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul que disciplinam a classificação fiscal de mercadorias não diferenciam caminhão em função de sua capacidade de carga. Os pneumáticos radiais novos de borracha utilizados em veículos do tipo furgões classificam-se no código NCM/TEC 4011.20.90 vigente à época do fato gerador dos tributos e das contribuições incidentes na importação.

Data do fato gerador: : 18/12/2007 a 18/12/2007" (DRJ em Florianópolis. 2 ° Turma. Acórdão n.º 07-29791 de 24/08/2012 - grifei. Em idêntico sentido, da mesma turma: Acórdão n.º 07-29792 de 24/08/2012 e Acórdão n.º 07-30414 de 18/01/2013)

"FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NULIDADE.

O auto de infração deve conter obrigatoriamente a descrição precisa dos fatos imputados ao sujeito passivo, de forma a caracterizar a infração apurada e a matéria tributável, para o fim de fundamentar, no presente caso, a exigência do imposto de importação, em obediência ao princípio do devido processo legal, sob pena de nulidade.

DEFINIÇÃO LEGAL. CAMINHÃO CHASSI.

Caminhão chassi é veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da TEC/TIPI, provido de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. PNEUMÁTICO DESTINADO AO USO EM CAMINHÃO MONOBLOCO COM CAPACIDADE DE CARGA SUPERIOR A 1.500 KG.

As Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul que disciplinam a classificação fiscal de mercadorias não diferenciam caminhão em função de sua capacidade de carga. Os pneumáticos radiais novos de borracha utilizados em veículos do tipo camioneta (veículos comerciais leves) classificam-se no código NCM 4011.20.90 da TEC vigente à época do fato gerador dos tributos e das contribuições incidentes na operação de importação.

Data do fato gerador: : 01/12/2008 a 01/12/2008" (DRJ em Florianópolis. 2 ° Turma. Acórdão n.º 07-30005 de 19/10/2012 - grifei)

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: DEFINIÇÃO LEGAL. CAMINHÃO MONOBLOCO E/OU CHASSI.

Caminhão monobloco, conhecido também por furgão, é veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificado na posição 87.04 da TEC/TIPI, projetado e concebido com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único. Caminhão chassi é veículo de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da TEC/TIPI, provido de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. PNEUMÁTICO DESTINADO AO USO EM CAMINHÃO MONOBLOCO COM CAPACIDADE DE CARGA SUPERIOR A 1.500 KG.

As Regras de interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul que disciplinam a classificação fiscal de mercadorias não

diferenciam caminhão em função de sua capacidade de carga. Os pneumáticos radiais novos de borracha utilizados em veículos do tipo furgões classificam-se no código NCM/TEC 4011.20.90 vigente à época do fato gerador dos tributos e das contribuições incidentes na importação.

Data do fato gerador: : 02/03/2009 a 02/03/2009, 11/03/2009 a 11/03/2009, 17/03/2009 a 17/03/2009, 24/03/2009 a 24/03/2009" (DRJ em Florianópolis. 2 ° Turma. Acórdão n.º 07-30385 de 11/01/2013 - grifei.)

Especificamente quanto ao pneu de referência 205/75 R16 110R Agilis 81 TL, observa-se que ele foi objeto de análise por este CARF em outros processos da mesma empresa, entendendo por correta a classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo na NCM 4011.20.90. É o que se depreende do Acórdão 3201-002.874, de 26/06/2017, cujas razões foram adotadas na íntegra pelo Acórdão 3201-004.254, de 26/09/2018³:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/11/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

A mercadoria descrita como Pneus novos de borracha código 225/70R15C AGILIS 81 TL 112R marca Michelin, é classificada na posição TEC/TIPI 4011.20.90 (...) (Número do Processo 12466.000337/2008-94 Data da Sessão 26/06/2017 Relator Marcelo Giovani Vieira. N° Acórdão 3201-002.874 - grifei)

A conclusão alcançada neste Acórdão do CARF, proferido com fulcro na decisão n.º 07-30.385/2013 da DRJ/Florianópolis/SC do mesmo contribuinte, acima transcrita, no sentido de que o veículo Sprinter Chassi 313 CDI (no qual o pneu é utilizado), enquadra-se na designação genérica de "caminhão" da NESH:

*"Nesse sentido, adoto, por muito percuciente, o excelente voto condutor do acórdão DRJ/Florianópolis/SC 07-30.385/2013, da lavra do auditor fiscal, então julgador na DRJ, Orlando Rutigliani Berri, hoje Conselheiro Suplente desta 3ª Seção do Carf, o qual analisou a mesma mercadoria, da mesma empresa, no âmbito do processo **12466.001558/2009-61**, noticiado pela recorrente:*

(...)

*Em assim sendo, a designação genérica de "caminhão" deve ser adotada também para os veículos das marcas/modelos MercedesBenz, **Sprinter Chassi 313 CDI** e Iveco, Daily 40.13, 50.13 e 55C16, que são os destinatários dos pneus importados ao amparo das Adições 001 das DI's 09/02545056, 09/03297455, 09/03645666 e 09/03650767 e da Adição 006 da DI 09/03040713, vez que atendem todas as exigências técnicas, comerciais e normativas para o seu enquadramento como caminhão, o que nos conduz à conclusão de que **os respectivos pneumáticos importados, sob exame, por serem uma espécie do gênero pneus para ônibus e caminhões, uma vez que próprios para ser utilizado em caminhões chassi e/ou monobloco, conforme o texto da subposição NCM 4011.20 (do qual se infere a existência de mais de um tipo de pneu para ônibus e caminhões, bem assim que a capacidade de carga desses veículos não é determinante para sua regular classificação fiscal), classificam-se no código NCM 4011.20.90 da TEC/TIPI, com arrimo na 1ª e 6ª RGI c/c RGCI.***

Sem reparos a fazer, adoto o entendimento esposado." (grifei)

³ Processo 12466.004411/2008-41 Data da Sessão 26/09/2018 Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima N° Acórdão 3201-004.254

Processo nº 12466.001951/2008-73
Acórdão n.º **3402-006.414**

S3-C4T2
Fl. 406

Importante mencionar que as decisões proferidas nos dois processos do mesmo contribuinte, referente à mesma mercadoria, indicados acima (12466.000337/2008-94, concluído neste CARF, e 12466.001558/2009-61, concluído na DRJ de Florianópolis), são definitivas na seara administrativa, conforme consulta no COMPROT⁴.

Nesse sentido, entendo que deve ser dado integral provimento ao recurso.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

⁴ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html?#ajax/processo-consulta-dados.html>